

## INSTRUÇÃO N.º 11/2021

### **Instrução ao Comercializador de Último Recurso relativamente à refaturação de compensações e pagamentos no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro**

O Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, aprovou, para os centros electroprodutores eólicos com remuneração determinada pelo Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, na redação aplicável antes da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33 -A/2005, de 16 de fevereiro, um regime remuneratório alternativo durante um período adicional de cinco ou sete anos após o termo dos períodos iniciais de remuneração garantida, mediante o pagamento de uma compensação anual ao Sistema Elétrico Nacional durante um período de oito anos compreendido entre os anos de 2013 e 2020.

O mencionado diploma estabelece que os valores unitários da compensação anual e os limites mínimos e máximos dos regimes alternativos são objeto de revisão anual, por aplicação de um fator  $K_n$  apurado nas condições do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro.

Na determinação dos valores da compensação a ser paga por cada centro electroprodutor, bem como na liquidação dos valores de remuneração daqueles que já se encontram em período de extensão, por 5 ou 7 anos, consoante o caso, foi aplicado um fator  $K_n$  anual, independente dos demais fatores anteriores.

O Secretário de Estado Adjunto e da Energia, através do Despacho n.º 6304/2021, de 25 de junho, no uso das competências próprias, veio determinar a aplicação do mencionado fator  $K_n$  de forma sucessiva, o que, consequentemente, implica a divergência entre os valores de compensação devidos e os valores de remuneração liquidados e a liquidar que efetivamente se apuraram e os que decorrem da consideração de um fator sucessivo na consideração do valor da inflação.

O mencionado Despacho determina que se proceda à regularização dos valores de compensação e de retribuição, atribuindo à ERSE a responsabilidade de definir as condições de operacionalização dessa mesma regularização.

De forma geral, a regularização agora determinada corresponde a um valor global de compensações pagas pelos centros electroprodutores, que, nas condições em que foram já processadas pelo Comercializador

de Último Recurso no Continente e pela Concessionária do transporte e distribuidor vinculado na Região Autónoma da Madeira, é superior ao que decorre da aplicação do fator  $K_n$  sucessivo, sucedendo o inverso com os valores de retribuição processada já em período de extensão.

Importa, pois, apurar, com referência a cada centro electroprodutor, o valor das regularizações a efetuar, tanto para a rúbrica das compensações, como, sendo esse já o caso, para as retribuições processadas. Atendendo aos valores que podem estar em causa para cada centro electroprodutor, a ERSE considera ajustado que a regularização se faça num período máximo que termine a 31 de dezembro de 2022, tanto numa como noutra situação dos fluxos monetários de regularização.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 4, alínea c), artigo 11.º, n.º 2, al. b) e 31.º, n.º 2, alínea e) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente, e do Despacho n.º 6304/2021, de 25 de junho, do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, o Conselho de Administração da ERSE deliberou instruir o seguinte ao Comercializador de Último Recurso:

1. Proceder, até 30 de novembro de 2021, ao apuramento dos valores de reconciliação de compensações devidas e, nos casos em que o centro electroprodutor se encontre já no período de extensão, pagamentos correspondentes, com os valores efetivamente processados até 30 de junho de 2021, com desagregação por centro electroprodutor.
2. Para efeitos do número anterior, deverão ser considerados os seguintes valores unitários de referência para o apuramento das compensações devidas, com a necessária desagregação anual, resultantes da aplicação sucessiva do  $K_n$ :

Período	$K_n$	$K_n$ sucessivo	Valor 5.000 €/MW [al. a) do n.º 1 do art. 5.º]	Valor 5.800 €/MW [al. b) do n.º 1 do art. 5.º]
De 1.jan.2013 a 30.jun.2013	1,000	1,000	5 000,00	5 800,00
De 1.jul.2013 a 31.dez.2013	0,990	0,990	4 950,00	5 742,00
De 1.jan.2014 a 30.jun.2014	0,990	0,990	4 950,00	5 742,00
De 1.jul.2014 a 31.dez.2014	0,975	0,965	4 826,25	5 598,45
De 1.jan.2015 a 30.jun.2015	0,975	0,965	4 826,25	5 598,45
De 1.jul.2015 a 31.dez.2015	0,988	0,953	4 768,34	5 531,27
De 1.jan.2016 a 30.jun.2016	0,988	0,953	4 768,34	5 531,27
De 1.jul.2016 a 31.dez.2016	0,986	0,940	4 701,58	5 453,83
De 1.jan.2017 a 30.jun.2017	0,986	0,940	4 701,58	5 453,83
De 1.jul.2017 a 31.dez.2017	0,989	0,930	4 649,86	5 393,84
De 1.jan.2018 a 30.jun.2018	0,989	0,930	4 649,86	5 393,84
De 1.jul.2018 a 31.dez.2018	0,995	0,925	4 626,61	5 366,87
De 1.jan.2019 a 30.jun.2019	0,995	0,925	4 626,61	5 366,87
De 1.jul.2019 a 31.dez.2019	0,983	0,909	4 547,96	5 275,63
De 1.jan.2020 a 30.jun.2020	0,983	0,909	4 547,96	5 275,63
De 1.jul.2020 a 31.dez.2020	0,981	0,892	4 461,55	5 175,39

3. Para efeitos do n.º 1, devem igualmente ser considerados os seguintes valores unitários de referência para os limites mínimos e máximos dos regimes remuneratórios aplicáveis nos termos do Decreto-Lei n.º-35/2013, de 28 de fevereiro, com a devida desagregação anual:

Período	$K_n$	$K_n$ sucessivo	74 €/MWh [al. a) do n.º 2 do art. 5.º]	98 €/MWh [al. a) do n.º 2 do art. 5.º]	60 €/MWh [al. b) do n.º 2 do art. 5.º]
De 1.jan.2013 a 30.jun.2013	1,000	1,000	74,00	98,00	60,00
De 1.jul.2013 a 31.dez.2013	0,990	0,990	73,26	97,02	59,40
De 1.jan.2014 a 30.jun.2014	0,990	0,990	73,26	97,02	59,40
De 1.jul.2014 a 31.dez.2014	0,975	0,965	71,43	94,59	57,92
De 1.jan.2015 a 30.jun.2015	0,975	0,965	71,43	94,59	57,92
De 1.jul.2015 a 31.dez.2015	0,988	0,953	70,57	93,45	57,22
De 1.jan.2016 a 30.jun.2016	0,988	0,953	70,57	93,45	57,22
De 1.jul.2016 a 31.dez.2016	0,986	0,940	69,58	92,14	56,42
De 1.jan.2017 a 30.jun.2017	0,986	0,940	69,58	92,14	56,42
De 1.jul.2017 a 31.dez.2017	0,989	0,930	68,81	91,13	55,80
De 1.jan.2018 a 30.jun.2018	0,989	0,930	68,81	91,13	55,80
De 1.jul.2018 a 31.dez.2018	0,995	0,925	68,47	90,67	55,52
De 1.jan.2019 a 30.jun.2019	0,995	0,925	68,47	90,67	55,52
De 1.jul.2019 a 31.dez.2019	0,983	0,909	67,31	89,13	54,58
De 1.jan.2020 a 30.jun.2020	0,983	0,909	67,31	89,13	54,58
De 1.jul.2020 a 31.dez.2020	0,981	0,892	66,03	87,44	53,54
De 1.jan.2021 a 30.jun.2021	0,981	0,892	66,03	87,44	53,54

4. Os valores apurados nos termos dos números anteriores deverão ser remetidos à ERSE, até à data prevista no n.º 1, com a desagregação também aí prevista.
5. Para aplicação nos períodos de extensão do regime remuneratório previstos no Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, deve considerar-se, à data de 30 de junho de 2021, sem prejuízo da necessária atualização anual de forma sucessiva nos termos do n.º 7 do artigo 5.º do mencionado diploma, os seguintes valores dos limites mínimos e máximos dos regimes remuneratórios respetivos:
  - a) 66,03 €/MWh, para o limite mínimo previsto nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º;
  - b) 87,44 €/MWh, para o limite máximo previsto nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º;
  - c) 53,54 €/MWh, para o limite mínimo previsto nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º.
6. Os valores dos limites mínimos e máximos dos regimes remuneratórios respetivos calculados anualmente devem ser divulgados tempestivamente pelo Comercializador de Último Recurso no Continente e pela Concessionária do transporte e distribuidor vinculado na Região Autónoma da Madeira aos centros eletroprodutores abrangidos.
7. Os valores de reconciliação apurados nos termos dos n.º 1 a n.º 3 devem ser, quando aplicável, objeto de compensação entre os valores a restituir e a receber dos centros electroprodutores.
8. Os valores líquidos de reconciliação, decorrentes da aplicação dos n.º 1 a n.º 3 e n.º 5, são objeto de reconciliação em prestações mensais equivalentes e sucessivas por período entre 30 de novembro de 2021 e 31 de dezembro de 2022, considerando, nos termos do Despacho n.º 6304/2021, de 25 de junho, os juros correspondentes, calculados à taxa de juro anual mensualizada considerada nos ajustamentos aos proveitos permitidos de 2020 no exercício de 2021, para o período entre a data em que é devida ou exigível o montante objeto de acerto e a data da sua regularização efetiva.
9. Os valores líquidos de reconciliação referidos no número anterior, podem ainda ser alvo de acerto numa única prestação, a 30 de novembro de 2021, caso haja acordo entre as partes envolvidas e correspondam a valor a liquidar pelo centro eletroprodutor.

10. A presente instrução produz efeitos no dia seguinte ao da sua comunicação ao Comercializador de Último Recurso no Continente e à Concessionária do transporte e distribuidor vinculado na Região Autónoma da Madeira.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

10 de agosto de 2021

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Mariana Pereira

Pedro Verdelho